# A alienação parental no direito brasileiro

*Parental alienation in Brazilian law*

**Emanuelle Lima de Freitas**[1]
**Simmel Sheldon de Almeida Lopes**[2]

COMO CITAR

FREITAS, Emanuelle Lima de; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A alienação parental no direito brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 447-482. ISBN 978-65-978356-4-5.

## RESUMO

**Introdução.** A alienação parental, definida pela Lei n0 12.318/2010, configura-se como uma forma de violência psicológica que compromete o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes ao utiliza-los como instrumento de vingança ou manipulação em conflitos familiares, ferindo o princípio da proteção integral e o direito fundamental da convivência familiar. **Objetivo.** O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais da alienação parental no Direito Brasileiro, investigando mecanismos de detecção precoce, o impacto das novas tecnologias na instrumentalização do conflito e a eficácia das medidas sancionatórias previstas na lei. **Método.** A pesquisa utilizou o método bibliográfico e exploratória, com analise de dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, abordando a evolução histórica do direito de família, o perfil do alienador e as nuances da prova digital. **Resultados.** Os resultados demonstram que a alienação parental gera danos profundos, como falsas memorias e conflitos de lealdade, e que a eficácia da intervenção estatal depende de uma atuação interdisciplinar que integre o poder judiciário, equipes técnicas e a rede de proteção escolar e da saúde. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que a aplicação da lei de alienação parental deve ser cautelosa, evitando a utilização indevida da norma como defesa em casos de violência doméstica ou abuso infantil, e que o foco deve residir na

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

proteção integral e no melhor interesse da criança, garantindo que o direito á convivência não seja instrumentalizado como ferramenta de poder entre os genitores.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Proteção integral. Convivência familiar. Violência psicológica. Direito de família.

**ABSTRACT**

**Introduction.** Parental alienation, defined by Law no 12.318/2010, constitutes a form of psychological violence that compromises the holistic development of children and adolescents by using them as instruments of revenge or manipulation in family conflicts, thereby violating the principle of integral protection and the fundamental right to family interaction. Goal. This study aims to analyze the legal, psychological, and social aspects of parental alienation within Brazilian law, investigating early detection mechanisms, the impact of new technologies on the instrumentalization of conflict, and the effectiveness of the sanctions provided for by law. **Method.** The research employed bibliographic and documentary methods, analyzing legal provisions, legal doctrine, and case law, while addressing the historical evolution of family law, the profile of the alienating parent, and the nuances of digital evidence. **Results.** The results demonstrate that parental alienation causes profound harm such as false memories and loyalty conflicts and that the effectiveness of state intervention depends on an interdisciplinary approach integrating the judiciary, technical teams, and school and health protection networks. **Conclusion.** Thus, it is concluded that the application of the parental alienation law requires caution to avoid the misuse of the statute as a defense in cases of domestic violence or child abuse; the focus must remain on integral protection and the best interests of the child, ensuring that the right to family interaction is not instrumentalized as a tool of power between parents.

**Keywords:** Parental alienation. Integral protection. Family interaction. Psychological violence. Family law.

## INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história jurídica brasileira, sofreu profundas transformações, evoluindo de um modelo patriarcal, hierárquico e essencialmente patrimonialista, sob a égide do Código Civil de 1916, para um paradigma fundamentado no afeto e na dignidade da pessoa humana, consolidado pela Constituição Federal de 1988. Este marco constitucional

não apenas redimensionou a proteção estatal, deslocando o foco da "coisa" para o "ser", mas também estabeleceu a família como o espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Nesse cenário, o princípio da proteção integral, reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), impõe a prioridade absoluta na garantia dos direitos dos menores, sobrepondo o seu bem-estar físico e psíquico a qualquer interesse ou liberdade individual dos pais. Entretanto, é no contexto dessas relações complexas que emerge, por vezes de forma insidiosa, a alienação parental. Este fenômeno, configurado pela interferência direta ou induzida na formação psicológica da criança ou do adolescente por parte de um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que detenha sua guarda ou vigilância, visa romper, obstaculizar ou dificultar o estabelecimento de vínculos saudáveis com o outro genitor.

A Lei nº 12.318/2010 veio preencher uma lacuna normativa ao tipificar tais atos como abuso de poder familiar, caracterizando-os como uma modalidade de violência psicológica que compromete a autonomia da vontade e a saúde mental do menor, transformando-o, muitas vezes, em um instrumento de vingança na esteira de rompimentos conjugais traumáticos. A relevância deste tema transcende o debate acadêmico, tornando-se uma demanda urgente do sistema de justiça e da rede de proteção infantojuvenil. O impacto da alienação parental não se limita ao período da infância, podendo gerar sequelas graves que duram até a vida adulta, como a formação de falsas memórias, transtornos de ansiedade, depressão e a dificuldade crônica em estabelecer vínculos afetivos saudáveis. Além disso, a era digital trouxe novas nuances ao problema: redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de monitoramento têm sido indevidamente utilizados para ampliar o alcance de condutas alienatórias, tornando o conflito uma exposição midiática permanente que subverte o sigilo e a privacidade que deveriam resguardar tais disputas judiciais. Portanto, torna-se imprescindível investigar como o Direito brasileiro, em diálogo com a psicologia jurídica e outras áreas da rede de proteção, pode intervir eficazmente para coibir a alienação parental sem, contudo, permi-

tir que o instituto seja instrumentalizado como escudo defensivo em casos de violência doméstica ou abusos reais.

O presente estudo busca analisar a eficácia da Lei nº 12.318/2010, refletindo sobre as críticas direcionadas à sua aplicação e examinando os mecanismos de detecção precoce especialmente o papel ativo das escolas e instituições de saúde e a necessidade de uma atuação interdisciplinar baseada em evidências. Pretende-se, enfim, compreender de que maneira o Poder Judiciário pode equilibrar a proteção contra a revitimização do menor com o dever fundamental de preservar o direito à convivência familiar, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança.

## 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para estudar a alienação parental, é preciso, primeiro, fazer uma análise retrospectiva da família. Ao longo da história, o sistema jurídico brasileiro, sob a influência do Código Civil de 1916, organizava a família de maneira patriarcal, hierárquica e patrimonialista. Nesse contexto, o poder patriarcal era exercido de maneira absoluta pelo chefe da família, enquanto mulheres e crianças ocupavam uma posição subordinada. Os laços familiares eram essencialmente protegidos para assegurar a preservação do patrimônio e a sucessão legítima. A ruptura desse modelo ultrapassado consolidou-se com a Constituição Federal de 1988, marco que impulsionou a chamada "Constitucionalização do Direito Civil". A família deixou de ser um fim em si mesma para se tornar um meio de desenvolvimento da personalidade de seus membros. Esse fenômeno, conhecido na doutrina como repersonalização das relações afetivas, deslocou o foco da proteção da ´´coisa`` (patrimônio) para o ´´ser`` (afeto e dignidade). Segundo (Lobô, 2022):

> A família, hoje, é o espaço de liberdade e de desenvolvimento da personalidade humana. A Constituição de 1988 não protege a família como uma instituição abstrata, mas protege cada um de seus integrantes, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, e proibiu qualquer designação discriminatória em relação aos as crianças, eliminando termos como "ilegítimos". A família tornou-se plural, com o reconhecimento da união estável e da família monoparental como formas de entidade familiar. Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança significativa ao Direito da Criança e do Adolescente brasileiro. A nova ordem jurídica rompeu com o antigo "Código de Menores", que se referia apenas a crianças em "situações irregulares", e passou a considerar crianças e adolescentes como indivíduos com direitos e pessoas em condição especial de desenvolvimento. O texto constitucional determina claramente a Prioridade Absoluta. Isso implica que, na ponderação dos interesses perante o Poder Judiciário, o bem-estar e a integridade (física e mental) da criança devem ter prioridade sobre qualquer outro direito, incluindo o direito de propriedade e a liberdade individual dos pais.

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1988).

O princípio da proteção integral serve de base para as medidas coercitivas previstas na Lei nº 12.318/2010 no contexto de Alienação Parental. Utilizar a criança como instrumento de vingança contra o ex-cônjuge, constitui violação do dever de cuidado e á dignidade da criança. A prioridade absoluta exige que o juiz ponha fim ao ciclo de alienação imediatamente, uma vez que o momento da justiça não pode coincidir com o período de destruição psicológica da criança. A Lei nº 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgiu como uma medida prática e imediata dos mandatos estabelecidos pela Constituição de 1988. Essa lei afastou-se da antiga "doutrina da situação irregular" para estabelecer a proteção integral como a principal diretriz do sistema jurídico brasileiro. O ECA não só reafirma os direitos fundamentais,

como também estabelece mecanismos necessários para que esses direitos não sejam apenas declarações retóricas. Nesse contexto, o Artigo 3º do ECA é fundamental para a compreensão dos danos causado pela alienação parental, pois estabelece que:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1988)

Essa análise indica que o Estado Brasileiro garante o direito do menor de crescer em um ambiente psicologicamente saudável. A alienação parental, ao criar uma imagem negativa de um dos pais e causar conflitos de lealdade, prejudica diretamente o "desenvolvimento mental e moral" estabelecido no estatuto. Portanto, qualquer comportamento que danifique o vínculo afetivo saudável deve ser considerado grave violação das garantias do ECA, permitindo intervenção judicial imediata para proteger a integridade biopsicossocial do jovem. O conceito de Poder Familiar, que substituiu o antigo e ultrapassado "Poder Patriarcal" do Código Civil de 1916, representa uma das mudanças mais profundas nos princípios do Direito de Família brasileiro. Sob a orientação do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o poder familiar não deve mais ser entendido como uma relação de dominação, autoridade cega ou propriedade dos pais sobre os filhos. Ao contrário, a doutrina moderna o define como um ´´ônus público``, um dever ou poder imposto pelo Estado aos pais.

Segundo o ensinamento de Flavio Tartuce (2023), o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, sempre no interesse dessas crianças e para a sua proteção. Portanto, não se trata de um privilegio em benefício dos pais, mas de um instrumento para assegurar a dignidade dos filhos. Quando um dos pais utiliza esse poder para excluir o outro da vida da criança, configura um abuso de direito, desviando-se da finalidade social e jurídica

da norma. Dentro desse rol de responsabilidades, destaca-se o dever de proporcionar a convivência familiar. Para Maria Berenice Dias, não se trata meramente de um direito dos pais de "terem o filho consigo", mas de um direito fundamental da própria criança:

> O direito de convivência não é um direito de visita, mas sim o direito de a criança ser cuidada por ambos os pais. A convivência familiar é o ambiente necessário para a estruturação da psique infantil, e sua obstrução injustificada configura uma forma de violência psicológica e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. (Dias, 2023, p. 465).

A Alienação Parental manifesta-se, sob o prisma civilista, como uma patologia no exercício desse poder. O genitor alienador, ao invés de atuar como facilitador do desenvolvimento do menor, utiliza a vulnerabilidade e a confiança do filho para romper o vínculo com o outro ascendente. Nesse sentido, Rolf Madaleno adverte que a convivência familiar atua como uma via de mão dupla: protege o direito do genitor de exercer sua parentalidade e, acima de tudo, resguarda o direito do menor de crescer com uma referência familiar equilibrada, preservando sua identidade e ancestralidade. Entender a alienação parental requer uma análise de duas faces, pois o fenômeno oscila entre a patologia das relações familiares e a repressão estatal a comportamentos ilícitos. Apesar de os conceitos estarem interligados, suas definições têm ênfases diferentes: uma no mundo do "dever-ser" (normativo) e outra no mundo do psiquismo (clínico). A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental, sob a ótica estritamente jurídica, como uma interferência no desenvolvimento psicológico de crianças ou adolescentes. O legislador brasileiro decidiu concentrar-se na ação do agente, seja ele pai, avós ou qualquer pessoa que tenha a guarda. O Art. 2º da lei em questão é claro ao determinar:

> Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por que os tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause pre-

> juízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Para a doutrina, isso configura um abuso de direito e uma violação grave dos deveres associados ao poder familiar. Flávio Tartuce (2023) ensina que a alienação parental é um ato ilícito de natureza civil e uma violação do princípio constitucional da solidariedade familiar, comprometendo o direito fundamental da criança de ter uma convivência saudável. O Direito, portanto, intervém para sancionar o comportamento manipulatório e restaurar o equilíbrio da convivência, independentemente de a criança já ter desenvolvido um quadro patológico consolidado. Em contrapartida, a definição psicológica foca no processo emocional e em suas implicações estruturais na psique do menor, em vez de se concentrar no ato.

Na psicologia, a alienação é entendida como uma dinâmica de "programação" ou indução, na qual o genitor alienador emprega mecanismos de projeção de seus próprios ressentimentos para fazer com que a criança perceba o outro genitor como perigoso ou não merecedor de afeto. Ao contrário do Direito, que classifica comportamentos, a Psicologia avalia a natureza da relação. Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2023), a alienação é um "tipo de abuso moral", comparando-a a um sequestro emocional no qual a criança perde a habilidade de diferenciar seus próprios sentimentos dos sentimentos que lhe são impostos pelo adulto. Trata-se de uma violência psicológica que afeta a autonomia da vontade e a saúde mental da criança. O Poder Judiciário tem procurado equilibrar essas duas áreas, reconhecendo que a evidência da conduta (jurídica) requer a confirmação do dano (psicológica).

Os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, que introduziu o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) em 1985, são sempre referenciados no debate científico e jurídico sobre a alienação parental. É fundamental que o profissional do Direito consiga diferenciar o fenômeno da conduta (alienação) do desfecho patológico na criança (síndrome). A alienação parental diz respeito ao conjunto de manobras e estratégias de manipulação realizadas pelo genitor, enquanto a SAP se refere ao trans-

torno psicológico que afeta a criança em decorrência dessa exposição. De acordo com a doutrina de Gardner, a característica marcante da SAP não se limita à lavagem cerebral realizada pelo genitor alienador, mas envolve também a participação ativa da criança na campanha de desqualificação contra o genitor alienado. Na síndrome, a criança começa a demonstrar uma hostilidade sem justificativa, usando argumentos que não refletem sua maturidade ou experiência real.

Esse fenômeno é chamado por Gardner de "pensamento independente", no qual a criança declara que a rejeição é uma decisão exclusivamente sua, negando a influência do alienador. Maria Berenice Dias (2023) ensina que a criança afetada pela SAP se torna uma "vítima órfã de pais vivos", pois perde a habilidade de manter um relacionamento saudável com um dos ascendentes, sendo obrigada a escolher um lado em um conflito de lealdade devastador.

A doutrina de Gardner identificou oito sintomas principais que a criança manifesta para diagnosticar a síndrome, que são: campanha de desonra, quando ocorre acesso de raiva e rejeição injustificada ao genitor alienado; racionalizações fracas, que se caracteriza quando há justificativas absurdas da criança para não ver o genitor; falta de ambivalência, onde o genitor alienador é bom e o alienado é o mau; fenômeno do pensador independente, onde a criança afirma convicta que a decisão de odiar o genitor é dela, ocultando a lavagem cerebral; apoio automático ao alienador, quando em qualquer conflito, a criança defende o alienador, mesmo sem motivos; ausência de culpa, onde a criança demonstra crueldade e falta de empatia em relação aos sentimentos do genitor alienado; presença de cenários emprestados, quando há uso de expressões, termos jurídicos ou palavras adultas que a criança manifestamente não teria repertorio para criar sozinha; e por fim, a extensão da animosidade, quando a rejeição se estende por toda família extensa do genitor alienado, como avós, tios e primos.

Segundo (Gardner, 1998) na Síndrome de Alienação Parental, os filhos são programados pelo genitor alienador para odiar o outro genitor,

sem que haja uma justificativa real para esses sentimentos. A implementação desses conceitos no Brasil requer cuidado. Madaleno (2023) destaca que a SAP geralmente é categorizada em três níveis: Leve, quando existem algumas críticas, mas a visitação ocorre sem maiores problemas; moderada, quando há resistência ao contato com frequência, e o genitor alienador emprega métodos de chantagem emocional; grave, quando existe uma quebra completa da conexão, frequentemente acompanhada de pânico ou falsas recordações de abusos. Embora a Lei nº 12.318/2010 (que se concentra na alienação/conduta) seja empregada, a jurisprudência brasileira recorre aos conceitos de Gardner para justificar a necessidade de perícias.

## 2 O PERFIL DO GENITOR ALIENADOR

A detecção antecipada da alienação parental requer a avaliação do comportamento dos adultos envolvidos e da reação emocional da criança. A doutrina jurídica e psicológica concorda que existem padrões que possibilitam classificar a gravidade da situação em estágios, o que facilita a intervenção judicial proporcional ao prejuízo. O perfil do genitor alienador não se confunde com o mero ressentimento pós- divorcio, mas trata-se de um padrão de conduta fundamentada em disfunções psicológicas e traços de personalidade específicos. As doutrinas apontam que esse indivíduo frequentemente apresenta traços narcisistas, paranoia profunda e uma incapacidade de separar as suas frustações do fracasso conjugal. O doutrinador Jorge Trindade analisa os aspectos da personalidade do alienador sob a ótica da psicologia jurídica, o autor destaca que o alienador opera por meio de um mecanismo de defesa psíquico que projeta no outro genitor todas as frustações do fracasso conjugal.

> O genitor alienador frequentemente exibe traços de uma personalidade narcisista e controladora, manifestando uma necessidade patológica de reter o controle absoluto sobre a vida e as emoções do filho, o qual passa a ser tratado como um objeto de sua propriedade, e não como um sujeito de direitos. (Trindade, 2014).

A literatura jurídica e psicológica como os estudos de Richard Gardner e de defensores do tema no brasil, como a autora Maria Berenice Dias, apontam que o alienador frequentemente apresenta distorções cognitivas e traços de personalidade marcantes, como: Narcisismo e Egocentrismo que se caracteriza quando o alienador confunde a sua própria dor (o fim do relacionamento) com o interesse da criança, ele enxerga o filho como uma extensão de si mesmo ou como uma prioridade, e não como um indivíduo de direitos próprios; Baixa tolerância à frustação e rejeição, que é definida quando a separação é vista como uma ofensa intolerável ao seu ego, a vingança contra o ex-parceiro torna-se a sua principal força; Mecanismo de Cisão, que é quando o alienador opera em uma lógica maniqueísta (tudo ou nada), o genitor alienador de auto define como o ´´herói/salvador`` perfeito, enquanto o genitor alienado é pintado como o ´´vilão`` absoluto, perigoso e desprovido de qualidades. E por fim, a Necessidade de Controle Absoluto, onde existe uma necessidade patológica de controlara narrativa da vida do filho, o tempo da criança e os seus afetos.

O perfil do alienador se caracteriza por meio de atos sistemáticos e contínuos de desqualificação do outro genitor. As táticas descritas pela doutrina incluem: Omissão de informações que se caracteriza por esconder dados escolares, médicos e de desenvolvimento do menor; Falsa preocupação, que se caracteriza quando o genitor alienador liga excessivamente para a criança durante o período de convivência com o outro genitor, sob o pretexto de ´´saber se está tudo bem``, gerando na criança a falsa sensação de que ela está em perigo; Desqualificação velada, que é definida por suspiros, olhares de desaprovação ou comentários irônicos quando o nome do outro genitor é mencionado. E por fim, Pacto de lealdade, quando o alienador faz o filho acreditar que amar o outro genitor é uma traição imperdoável a ele, a criança é colocada em um conflito de lealdade insuportável.

A classificação doutrinaria dos tipos de alienadores, conforme a gravidade e a consciência de seus atos, baseadas nos estudos do autor Richard Gardner e adaptadas pela doutrina nacional é da seguinte forma:

Alienador Ingênuo/passivo, que é aquele que age movido pela magoa recente da separação, que desabafa com o filho, mas cessa o comportamento quando advertido sobre o prejuízo ao menor, onde resolve-se bem com mediação e psicoterapia; Alienador ativo/obsessivo, que é aquele que possui uma crença inabalável de que o outro genitor é nocivo, manipula o filho conscientemente e utiliza o processo judicial como arma de vingança, nessa situação já exige aplicação progressiva de sanções, como multas e ampliação do regime de convivência do outro.

E também, o Alienador patológico, que é aquele que apresenta transtornos graves de personalidade (como Borderline ou Antissocial), o delírio de perseguição é internalizado e a destruição é irredutível, essa classificação já se caracteriza como caso grave que frequentemente demandam a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental. Um traço essencial do perfil do alienador contemporâneo é o abuso do direito de ação. O alienador utiliza um aparato estatal não para resguardar direitos, mas para constranger o ex-parceiro e prolongar o distanciamento da criança. O doutrinador Rolf Madaleno aborda o perfil do alienador como um litigante estratégico de má-fé, que utiliza incidentes processuais, denúncias infundadas expedientes protelatórios para fazer com que o tempo atue a seu favor.

> O genitor alienador instrumentaliza o processo judicial e abusa do direito de demandar. Ele distribui sucessivas ações de modificação de clausulas, formula falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso e altera constantemente de patrono com o único e deliberado escopo de obstar a marcha processual e consolidar o afastamento físico do filho. (Madaleno; Madaleno, 2019, p. 100).

O perfil do alienador raramente é confessado. Ele costuma camuflar-se sob o manto de um genitor ´´extremamente zeloso e protetor``. Por essa razão, a doutrina ressalta que o magistrado não possui capacidade técnica isolada para identificar esse perfil, sendo imperativo o papel da equipe Inter profissional como, psicólogos e assistentes sociais forenses, conforme diz o artigo 5º da Lei de Alienação Parental. O doutrinador

Waldyr Grisard Filho assevera que o desnudamento do perfil do alienador depende de uma análise técnica e aprofundada das dinâmicas relacionais, e não apenas de depoimentos isolados.

> A identificação do genitor alienador exige do judiciário uma sensibilidade aguçada e o suporte inteligente da perícia psicológica e social. Somente o estudo minucioso das interações familiares é capaz de discernir o zelo parental autentico da simulação manipulatória característica do agente alienador. (Filho, 2011).

**2.1 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 12.318/2010**

A Lei da Alienação Parental surgiu como uma resposta á falta de eficácia das disposições gerais do Código Civil e do ECA para enfrentar as intricadas manipulações familiares. Não se trata de uma função apenas punitiva, mas sim de proteção e prevenção. A lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou quem detenha a guarda. O legislador brasileiro, com acerto, elaborou um rol exemplificativo e não taxativo de condutas alienadoras no parágrafo único do art. 2º. Isso possibilita que o juiz, frente as novas dinâmicas sociais (como a alienação por meios digitais), consiga reconhecer o fenômeno.

Entre as condutas mencionadas, a doutrina de Flavio Tartuce (2023) enfatiza a ´´campanha de desqualificação`` prevista no inciso I e a ´´dificuldade ao exercício da autoridade parental`` prevista no inciso II. Na pratica jurídica, é possível notar que a omissão intencional de informações escolares ou medicas, que está prevista no inciso V, é um dos primeiros sinais de que um dos genitores está sendo excluído do processo. Dada a complexidade psicológica da matéria, a análise jurídica da LAP exige destacar que o artigo 5º, que impõe a necessidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para a constatação dos atos de alienação. O direito de defesa e o contraditório do genitor acusado exigem uma avaliação técnica rigorosa, vedando condenações baseadas em meras alegações. O autor Rolf Mandelo e a autora Ana Carolina Carpes Madaleno, enfatiza

que o processo de alienação parental possui rito prioritário e exige do perito, uma postura extremamente analítica para diferenciar o falso zelo da manipulação explicita.

> A perícia nas ações de alienação parental assume o caráter de prova rainha. O texto legal exige prazos céleres para a entrega do laudo técnico (art.5º, §1º) justamente porque o decurso do tempo, no Direito de Família, atua como fator de consolidação do afastamento afetivo, tornando o dano muitas vezes irreversível. (Madaleno; Madaleno, p. 95, 2019).

O artigo 6º da lei estabelece um rol de medidas que o juiz pode adotar ao identificar atos de alienação. Estas sanções possuem natureza inibitória e coercitiva, visando a preservação do melhor interesse do menor. As medidas incluem: A Declaração de Alienação e Advertência (inciso I), que é a sanção mais branda, de caráter pedagógico. O juiz reconhece formalmente a conduta e adverte o alienador sobre as consequências jurídicas e psicológicas de seus atos. Serve como um ´´alerta`` antes da aplicação de medidas mais gravosas; A Ampliação do Regime de Convivência (inciso II), que visa estabelecer o vínculo fragilizado. Ao aumentar o tempo de convivência com o genitor alienado, busca-se neutralizar a influência negativa do alienador, permitindo que a criança reconstrua sua própria percepção sobre o genitor afastado; A Estipulação de multa (inciso III), onde trata-se da medida coercitiva patrimonial (*astreintes*).

O objetivo é compelir o alienador a cumprir as determinações judiciais, como a entrega do filho para visitas ou a cessação de campanhas de desqualificação; O Acompanhamento Psicológico e/ou Biopsicossocial (inciso IV), que é a medida de maior relevância terapêutica. Diferente das demais, ela não foca na punição, mas na reabilitação das relações. O juiz determina que as partes (e muitas vezes a criança) submeta-se a tratamento especializado para tratar as causas da alienação; A Alteração ou Inversão de Guarda (inciso V), que é a Medida drástica aplicada em casos graves ou de reiteração. A guarda pode passar a ser compartilhada (se era unilateral) ou invertida em favor do genitor alienado, visando cessar o

contato continuo com o agente alienador; A Fixação Cautelar do Domicilio (inciso VI), onde visa impedir que o alienador se mude para locais distantes sem justificativa, uma estratégia comum para inviabilizar a convivência familiar.

A doutrina critica a aplicação isolada da multa. Embora as *astreintes* sejam eficazes em obrigações de dar ou fazer patrimoniais, no Direito de Família sua eficácia é limitada a: Incapacidade de gerar afeto onde a multa pode forçar a entrega física da criança, mas não impede a ´´alienação silenciosa`` ou o ´´olhar de reprovação`` do alienador, que continua destruindo o vínculo afetivo; Aumento da beligerância**,** onde a punição financeira pode acirrar o conflito, fazendo com que o alienador se sinta ainda mais ´´vitima`` do outro genitor, transferindo esse ressentimento para a criança. E por fim, a Desigualdade econômica, que para alienadores de alto poder aquisitivo, a multa pode ser irrelevante; para os de baixa renda, pode comprometer o sustento da própria criança.

A Lei Henry Borel n$^{0}$ 14.344/2022, alterou a LAP para determinar de forma expressa que, em processos onde houver indícios de violência doméstica ou familiar contra a criança ou adolescente, o juiz deve adotar medidas protetivas de urgência imediatamente, suspendendo ou restringindo a convivência com o suposto agressor, prevalecendo o direito à integridade física e mental sobre o direito de convivência. O acompanhamento psicológico é o dispositivo que reconhece a alienação como uma doença do sistema familiar. Argumentar que a punição isolada resolve o problema é ignorar a complexidade do psiquismo humano. Multas e inversões de guarda tratam o sintoma (afastamento), mas não a causa (o trauma da separação, o luto não elaborado ou desejo de vingança do alienador). A alienação parental raramente é um ato isolado, ela se alimenta de uma dinâmica onde todos os membros da família estão em sofrimento. Sem o tratamento da patologia familiar, a criança permanece em um ´´conflito de lealdade`` permanente. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais, reforça que a alienação exige prova inequívoca e que o

acompanhamento psicológico é essencial para diagnosticar se a resistência da criança é fruto de manipulação ou de outros traumas.

## 3 A ERA DIGITAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A tecnologia transformou a maneira como as famílias se comunicam, organizam a convivência e constroem suas narrativas. Aplicativos de mensagens, redes sociais, chamadas de vídeo, plataformas escolares, sistemas de localização e dispositivos inteligentes podem favorecer a coparentalidade, mas também podem ser utilizados para dificultar a convivência da criança ou do adolescente com um dos genitores. A alienação parental, no direito brasileiro, é definida pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por quem tenha autoridade, guarda ou vigilância, para que a criança repudie o outro genitor ou tenha prejudicado o vínculo com ele.

O rol legal de condutas é exemplificativo, a prática pode ocorrer por meios tradicionais ou digitais. É importante distinguir conflito parental, falha de comunicação, divergência legítima sobre cuidados e alienação parental. A caracterização jurídica exige análise do contexto, da reiteração, da intenção ou do efeito da conduta e de seus impactos sobre a criança. Alegações isoladas, prints sem contexto ou simples divergências entre adultos não bastam, por si só, para concluir pela existência do fenômeno.

As formas mais frequentes de alienação parental digital se definem em seis, que são: Bloqueio e controle dos canais de comunicação, que ocorre quando o genitor impede, restringe ou monitora indevidamente chamadas, mensagens e vídeo-chamadas entre a criança e o genitor alienado. Pode, por exemplo, desligar o telefone durante o período de convivência, bloquear o contato ou permitir comunicação apenas sob supervisão injustificada. O problema desta situação não está em estabelecer horários razoáveis, proteger o sono ou limitar o uso excessivo do aparelho.

A conduta se torna potencialmente alienadora quando o controle é utilizado para romper, dificultar ou desestimular o vínculo familiar; Omissão ou manipulação de informações relevantes, quando recados escolares, consultas médicas, reuniões, atividades esportivas, mudanças de rotina e comunicações da escola podem ser omitidos ou enviados deliberadamente com atraso.

Também pode haver alteração de grupos de mensagens, exclusão do outro genitor de plataformas escolares ou fornecimento seletivo de informações. A tecnologia facilita a comprovação dessa prática, pois registros de envio, e-mails, notificações e históricos de plataforma podem demonstrar quando uma informação foi disponibilizada e a quem; Desqualificação em mensagens, grupos e redes sociais, ocorre quando publicações, stories, áudios, memes ou mensagens podem apresentar o outro genitor como irresponsável, perigoso, ausente, desonesto ou incapaz. Mesmo quando a publicação não menciona expressamente a criança, ela pode alcançar familiares, colegas e, direta ou indiretamente, o próprio filho. A exposição pública do conflito também pode constranger a criança e forçá-la a escolher lados. Críticas, ironias e acusações devem ser especialmente evitadas em grupos familiares e escolares; Indução de rejeição por meio de narrativas digitais, na qual, fotos, vídeos e mensagens podem ser selecionados ou editados para construir uma narrativa unilateral: “seu pai não se importa”, “sua mãe quer abandoná-lo” ou “o outro genitor só aparece por obrigação”.

A repetição dessas mensagens, inclusive por familiares, pode influenciar a percepção da criança. Não se deve confundir a expressão espontânea de sentimentos da criança com prova automática de alienação. É necessário investigar a origem, a consistência e o contexto desses sentimentos, preferencialmente por equipe técnica qualificada; Uso estratégico de localização, contas e dispositivos, onde aplicativos de rastreamento, câmeras, contas compartilhadas e controles parentais podem ser utilizados para fiscalizar excessivamente a casa do outro genitor, interferir no período de convivência ou criar acusações a partir de dados incompletos.

Ferramentas de segurança devem ter finalidade legítima, proporcional e transparente.

A vigilância clandestina, a invasão de contas e a instalação de programas espiões podem gerar ilícitos civis e criminais, além de comprometer a validade da prova obtida; Interferência em chamadas e convivência virtual, quando a distância impede a convivência presencial frequente, a convivência virtual se torna importante. Impedir sistematicamente vídeochamadas, colocar a criança em situação de desconforto durante o contato, interromper a conversa ou instruí-la sobre o que deve dizer pode prejudicar o vínculo tanto quanto a obstrução de encontros presenciais; Exposição da criança ao litigio, enviar para a criança decisões judiciais, petições, prints de discussões ou áudios ofensivos, pedir que ela escolha quem está certo ou utilizá-la como mensageira digital são condutas nocivas.

A criança não deve ser transformada em investigadora, testemunha informal ou instrumento de comunicação entre adultos. Existe um exemplo de repercussão social citado pela doutrina bastante recente e conhecido que ocorreu em no final do ano de 2022 e início de 2023, quando a atriz Luana Piovani utilizou o Instagram para expor publicamente questões sobre pensão alimentícia envolvendo seu ex-companheiro, o surfista Pedro Scooby. Na ocasião, a artista questionou publicamente os patrocinadores do atleta sobre a associação de suas marcas à imagem dele, logo após esse episódio um dos filhos do casal usou uma rede social para publicar um desabafo com duras críticas á sua mãe. Esse caso ilustra como o ambiente digital transforma o litígio de família que deveria tramitar em segredo de justiça por envolver menores em um espetáculo midiático, onde a sociedade é convocada a emitir veredictos sem possuir formação técnica ou acesso às provas, amplificando o dano à dinâmica familiar.

### 3.1 COMO PRODUZIR PROVAS COM VALIDADE JURÍDICA

A prova digital deve ser pertinente, lícita, autêntica, íntegra, completa e contextualizada. O Código de Processo Civil admite meios legais e moralmente legítimos de prova, e a ata notarial pode documentar fatos

constatados por tabelião. A Lei nº 12.318/2010, com alterações posteriores, prevê instrumentos judiciais próprios para enfrentar indícios e práticas de alienação parental, sempre considerando a proteção integral da criança.

Ao registrar uma conversa: mantenha o aparelho original e não apague a conversa; faça capturas que mostrem nome ou número do contato, data, horário e sequência das mensagens; preserve mensagens anteriores e posteriores relevantes; exporte a conversa quando o aplicativo permitir, mantendo os arquivos de mídia; anote quem participou, qual era o acordo de convivência e qual foi a consequência; guarde cópias em local seguro, sem editar, recortar ou adicionar elementos; registre a URL, o perfil e a data de acesso em publicações de redes sociais.

Um print isolado pode ser questionado por falta de contexto ou possibilidade de edição. A força probatória aumenta quando o material é acompanhado do arquivo original, metadados disponíveis, sequência completa, testemunhas, documentos escolares e outros elementos independentes.

A ata notarial é um instrumento particularmente útil para páginas públicas, mensagens acessíveis no aparelho do interessado, e-mails e conteúdos que podem ser apagados. O tabelião descreve o que visualizou, podendo registrar textos, imagens, endereços eletrônicos, datas e procedimentos realizados. A ata notarial não transforma automaticamente uma alegação em verdade nem substitui perícia. Ela documenta a existência e o conteúdo observado naquele momento. Por isso, é recomendável solicitar que constem o caminho de acesso, a identificação da conta, a íntegra relevante e, quando possível, a forma de preservação do conteúdo. Em caso de contestação, o juiz pode determinar perícia técnica, apresentação do dispositivo original, esclarecimentos de provedores ou outras diligências.

Certificados, *hashes* criptografados para armazenar e detectar senhas, registros de sistema e cadeia de custódia podem ser importantes em

situações complexas. Não se deve invadir celular, descobrir senha, instalar spyware, acessar conta alheia ou gravar conversa da qual não se participa. A obtenção ilícita pode ser desentranhada e ainda gerar responsabilidade. A gravação feita por um participante da conversa possui tratamento jurídico próprio, mas sua utilização deve ser avaliada conforme o caso concreto e a orientação profissional.

A melhor prova raramente é o maior volume de mensagens. Organize uma tabela com: data, fato, meio digital, pessoas envolvidas, impacto na convivência, documento relacionado e testemunhas. Relacione cada episódio a um padrão verificável, evitando adjetivos e conclusões psicológicas. Evite publicar o material em redes sociais ou encaminhá-lo a grupos. Dados de saúde, escola, localização, imagem e conversas da criança devem ser tratados com máxima reserva. Apresente o conteúdo ao advogado, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou diretamente ao juízo pelos canais adequados.

Para evitar reforçar a narrativa do agressor e proteger sua posição jurídica, o genitor alienado deve adotar algumas atitudes de "serenidade documentada": Responder à rejeição ou à provocação sem atacar o outro genitor. Dizer à criança que ela pode amar ambos, que não precisa escolher lados e que os adultos resolverão as questões pelos meios adequados; usar um canal único e respeitoso para temas parentais. Escrever mensagens curtas, com data, horário, local, pedido concreto e prazo razoável. Exemplo: "conforme o calendário, buscarei João no sábado, às 10h, na escola. Por favor, confirme eventual impedimento objetivo até sexta-feira, às 18h."; chegar no horário, registrar tentativas de busca sem confrontos, avisar com antecedência sobre imprevistos e manter a rotina adequada.

O comportamento consistente reduz a possibilidade de narrativas de abandono ou negligência; reunir a documentação e procurar um advogado especializado ou Defensoria Pública. Conforme o caso, podem ser requeridos regulamentação ou cumprimento de convivência, tutela de urgência, estudo psicossocial, mediação, acompanhamento psicológico, medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 e providências para preservar a co-

municação com a criança; Calendários compartilhados, agendas parentais e canais institucionais podem reduzir conflitos. Entretanto, nenhum aplicativo substitui decisão judicial, orientação profissional ou avaliação de segurança. A ferramenta deve facilitar a comunicação, não ampliar a vigilância.

A era digital não criou a alienação parental, mas ampliou sua velocidade, alcance e permanência. Uma mensagem privada pode ser reproduzida em segundos; uma publicação pode alcançar a escola e a família ampliada; uma chamada interrompida pode integrar um padrão de obstrução da convivência. Ao mesmo tempo, registros digitais podem contribuir para esclarecer fatos, desde que obtidos licitamente, preservados com integridade e analisados em conjunto com provas técnicas e contextuais. A resposta mais eficaz combina proteção da criança, comunicação adulta, documentação cuidadosa, preservação da privacidade e atuação jurídica tempestiva. O objetivo não deve ser vencer uma disputa narrativa nas redes, mas garantir o desenvolvimento saudável da criança e o direito à convivência familiar segura e equilibrada.

## 4 OS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Alienação parental não é apenas um embate jurídico entre adultos, mas sim uma forma de violência que compromete a integridade psíquica do menor. O desenvolvimento infanto-juvenil é interrompido por um jogo de lealdade que obriga a criança a escolher um dos lados, sacrificando sua própria identidade. A pratica da alienação é expressamente classificada pelo legislador como abuso moral e uma violação direta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O artigo 3º da lei nº 12.318/2010 estabelece que tais atos ferem o direito á convivência familiar saudável e prejudicam a realização do afeto. Segundo a autora Grace Baêta de Oliveira (2022):

> O genitor ressentido com o rompimento conjugal que alienar, que quer tornar desconhecida á prole a pessoa do outro genitor, que difi-

> cultar ou impedir a convivência ou o contato, violando o direito da criança e do adolescente, descumprindo o dever do poder familiar, pratica atos de Alienação Parental, podendo até ocasionar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), caracterizada pelo conjunto de sintomas verificados em filhos envolvidos em litígios de guarda. (Oliveira, p. 41,2022).

Os impactos da alienação parental são profundos e podem perdurar até a vida adulta. A literatura especializada aponta para o desenvolvimento de transtornos graves para as vítimas dessa pratica, como: Falsas memorias, que se caracteriza quando ocorre quando o alienador implanta na criança recordações de eventos que nunca existiram (como abusos ou negligencias inexistentes). A criança passa a acreditar nessas histórias como se fossem suas próprias vivencias, gerando traumas reais sobre fatos fictícios; Transtornos mentais, onde exposição continua ao conflito gera quadros de ansiedade crônica, depressão, baixa autoestima e transtornos de personalidade (como personalidade paranoica ou ansiosa).

O estado de alerta constante e o medo de ´´trair`` o outro geram quadros crônicos de estresse e isolamento social e dano afetivo onde a criança pode desenvolver uma aversão injustificada ao genitor alienado, perdendo referencias afetivas essenciais para a formação de sua identidade.

O desenvolvimento emocional do menor baseia-se na premissa de que ambos os pais são fontes de segurança. Quando o genitor alienador força o filho a rejeitar o outro genitor, cria-se o conflito de lealdade, que estraçalha a psique do menor. Para sobreviver a essa pressão, a criança utiliza o mecanismo de clivagem do ego (cisão), dividindo os genitores de forma maniqueísta. O doutrinador Jorge Trindade, um dos maiores atores da psicologia jurídica no brasil, explica que a criança é colocada em uma situação de escolha impossível. Em sua obra Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, o autor explica que o menor se vê na obrigação de alienar-se ao alienador para não perder o único afeto que lhe parece seguro, sacrificando sua própria identidade.

> A criança, sentindo-se ameaçada de perder o amor do genitor com quem reside, passa a manifestar sentimentos de rejeição e de ódio em relação ao outro genitor, estruturando um verdadeiro ´pacto de lealdade` com o alienador. (Trindade, p. 293, 2014).

Um dos impactos mais perversos no desenvolvimento cognitivo é a falsificação da memória. O alienador repete tantas vezes a mesma mentira (frequentemente sobre abusos sexuais ou físicos) que o cérebro da criança passa a processar o evento fictício como um fato real, ela desenvolve fobias, pânico e traumas baseados em um evento que não existe ou existiu. Isso corrompe a sua capacidade de discernimento e de confiar nos próprios sentidos e memorias, gerando fragilidade psicológica estrutural que se estendera até a vida adulta. Rolf Madaleno, renomado doutrinador do Direito de Família, alerta sobre a gravidade da indução de falsas memorias, classificando-as como uma das maiores violências psicológicas possíveis contra a infância.

> A implantação de falsas memorias de abuso sexual ou físico atenta gravemente contra a saúde mental do menor, que passa a sofrer os traumas de uma violência que jamais existiu, gerando sequelas psicológicas permanentes e destruindo sua capacidade de discernimento. (Madaleno; Madaleno, p. 33, 2019).

O desenvolvimento não cessa na infância. Os reflexos da alienação parental na adolescência e na transição para a vida adulta costumam ser profundos, como: Comportamento antissocial e autodestrutivos, onde na adolescência, a revolta reprimida quando criança se manifesta por meio de abuso de substancias (álcool e drogas), automutilação, isolamento social extremo ou comportamento rebelde e desafiador contra qualquer figura de autoridade, como professores e policias; Dificuldade em estabelecer vínculos afetivos, quando ao crescer aprendendo que o amor é condicional, manipulável e instável, o adulto que sofreu alienação desenvolve um medo patológico da rejeição. Isso resulta em relacionamentos superficiais, extrema desconfiança e dependência emocional toxica; ´´O choque de realidade`` e a culpa tardia, onde é comum que, ao atingir a maturidade

cognitiva na faculdade ou na vida adulta, o indivíduo perceba que foi manipulado e que perdeu anos de convivência com o genitor que o amava.

A descoberta da verdade costuma vir acompanhada de uma depressão severa e de um sentimento avassalador de culpa por ter rejeitado o próprio pai ou mãe. A alienação parental é um atentado direto ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e ao Direito Fundamental á Convivência Familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O doutrinador e Paulo Lôbo, discute a responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. O impacto o desenvolvimento da criança gera o dever de indenizar por abandono afetivo provocado ou pela teoria da perda de uma chance de crescer de forma saudável. De acordo com (Lobô,2022):

> O genitor que pratica a alienação parental incorre em manifesto abuso de poder familiar, violando o direito á integridade biopsiquica do filho e gerando dano moral in re ipsa, passível de reparação civil, dado o flagrante desrespeito ao comando constitucional da prioridade absoluta.

## 5 O PAPEL ATIVO DAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NA DETECÇÃO PRECOCE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A efetividade no enfrentamento da alienação parental não se baseia unicamente na ação repressiva ou terapêutica do Poder Judiciário, mas, essencialmente, na identificação precoce dos indícios de sofrimento psíquico da criança. O processo alienatório, por ocorrer frequentemente de maneira discreta e interna, implica em uma demora do magistrado e da equipe pericial para se depararem com a controvérsia. Nesse contexto, as instituições que integram a rede de apoio e convivência extrafamiliar do menor, destacando-se as escolas e os serviços de saúde, ocupa uma posição privilegiada na identificação de indícios de manipulação psicológica. Esse papel, contudo, deve ser exercido com cautela: tais instituições devem observar, acolher, registrar, proteger e encaminhar, mas não substi-

tuir o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Tutelar ou a avaliação psicológica/pericial quando necessária. O objetivo da atuação precoce não é escolher um lado da disputa parental. É preservar a criança de lealdades forçadas, evitar a revitimização e assegurar seu direito à convivência familiar saudável, sempre distinguindo alienação parental de situações reais de violência, abuso, negligência ou risco.

O artigo nº 70 do ECA impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Os artigos 13 e 245, por sua vez, integram o regime de comunicação obrigatória de suspeitas ou casos de maus-tratos, conforme a situação concreta e a legislação aplicável. A omissão de profissionais e responsáveis institucionais pode gerar consequências administrativas, civis e, em determinadas circunstâncias, penais. No âmbito escolar, o artigo nº 56 do ECA prevê comunicação ao Conselho Tutelar em hipóteses específicas, inclusive diante de suspeita ou confirmação de maus-tratos. A escola também deve observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o dever de proteção previsto na Constituição e os protocolos locais da rede de ensino e do Sistema de Garantia de Direitos. A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou para que sejam prejudicados os vínculos com este. O art. 4º da lei autoriza que, havendo indícios de alienação parental, o juiz adote medidas para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente e assegurar a convivência com o genitor. O procedimento pode ser instaurado a requerimento ou de ofício, com prioridade e tramitação célere, quando houver risco de prejuízo aos vínculos familiares, já a Lei nº 14.340/2022 modificou alguns pontos relevantes. Reforçou garantias processuais, regulou a oitiva da criança ou do adolescente, acrescentou exigências relativas à avaliação e ao laudo técnico e alterou medidas aplicáveis.

Também revogou a previsão específica de suspensão da autoridade parental como sanção direta na Lei de Alienação Parental, sem eliminar a possibilidade de medidas previstas no ECA quando houver descumprimento grave ou injustificado dos deveres parentais. É essencial compreender que a escola ou a unidade de saúde não declara juridicamente a existência de alienação parental. A instituição comunica fatos e sinais; a caracterização jurídica depende da análise do caso concreto, do contraditório, da prova e da decisão da autoridade competente.

O papel ativo das instituições não corresponde a investigar informalmente a família, interrogar a criança ou produzir prova para um dos lados. Ele compreende cinco deveres institucionais, que são: A vigilância qualificada, onde os profissionais devem conhecer indicadores de sofrimento psíquico e de conflito familiar intenso. A observação deve ser contínua, contextualizada e livre de conclusões precipitadas; Acolhimento protegido, onde A criança deve encontrar um adulto de referência capaz de ouvi-la sem pressioná-la, sugerir respostas ou demonstrar descrédito. O acolhimento deve respeitar idade, maturidade, linguagem, deficiência e condições emocionais; Registro objetivo, na qual devem ser registrados datas, fatos observáveis, falas espontâneas e providências adotadas.

É inadequado utilizar rótulos como "mãe alienadora" ou "pai abusivo" sem base técnica; Comunicação e encaminhamento, quando diante de suspeita de violação de direitos, a instituição deve acionar a rede competente Conselho Tutelar, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público ou autoridade policial, conforme a gravidade, urgência e protocolo local. Quando houver indícios de violência, o encaminhamento não deve aguardar a confirmação de alienação parental. E por fim, a Articulação em rede, onde a proteção efetiva depende da cooperação entre escola, atenção primária, saúde mental, assistência social, Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário e família, observados o sigilo profissional, a proteção de dados e a necessidade de compartilhamento mínimo das informações.

A escola acompanha a criança por longo período e em diferentes situações sociais. Por isso, pode perceber alterações que não aparecem em consultas pontuais. Alguns sinais de alerta são: A queda súbita ou progressiva no rendimento escolar; Faltas recorrentes ou mudanças atípicas nos horários de entrada e saída; Ansiedade intensa em dias de visita ou de entrega da criança; Medo desproporcional de expressar afeto por determinado genitor; Discurso excessivamente adulto, rígido ou padronizado sobre um dos pais; Repetição de acusações sem elaboração compatível com a idade; Tentativa de controlar o que professores podem dizer ao outro genitor; Pedidos para ocultar informações escolares; Conflitos em reuniões, autorizações, boletins e atividades escolares; Isolamento, irritabilidade, regressão, somatizações ou dificuldade de concentração e sofrimento quando a escola reconhece ou menciona o genitor rejeitado.

Nenhum desses sinais, isoladamente, prova alienação parental. Podem decorrer de separação conflituosa, mudança de escola, luto, bullying, transtornos emocionais, deficiência, violência doméstica ou abuso real. A escola deve investigar o contexto protetivo, e não confirmar uma hipótese previamente escolhida.

Na detecção de alienação parental precoce nas instituições de saúde, os pediatras, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, profissionais de saúde mental e equipes da atenção básica podem identificar sinais durante consultas, acompanhamentos e atendimentos de urgência. Devem merecer atenção sinais como: Sintomas de ansiedade, depressão, insônia, crises de pânico ou regressão; Queixas somáticas sem explicação clínica suficiente; recusa abrupta e persistente de um cuidador, especialmente quando incompatível com a história anterior; Medo intenso durante perguntas sobre visitas ou convivência; Interferência de adulto que impede a criança de falar sozinha quando isso é clinicamente necessário; Inconsistências importantes entre relatos dos responsáveis e dados clínicos; cancelamento reiterado de consultas ou terapias por um responsável; ocultação de informações médicas de outro responsável legitimado; uso da criança para obter atestados, relatórios ou decla-

rações contra o outro genitor e presença de indícios de violência física, sexual, psicológica, negligência ou violência doméstica.

A avaliação clínica deve considerar a história de desenvolvimento, vínculos anteriores, contexto familiar, saúde mental, possíveis traumas e a existência de risco. O profissional não deve induzir a criança a acusar ou absolver ninguém e deve evitar entrevistas repetidas e desnecessárias, pois elas podem aumentar o sofrimento e contaminar relatos.

A distinção entre alienação parental e violência real é um dos pontos mais sensíveis, pois em algumas situações a alegação de alienação parental podem ser verdadeira, mas também pode ser utilizada defensivamente para desacreditar uma denúncia legítima de violência. Por isso, a hipótese de alienação não pode conduzir automaticamente à desconsideração da fala da criança nem à retomada de convivência em situação de risco. A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 estruturam o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo a escuta especializada e o depoimento especial.

A lógica é reduzir a revitimização, limitar intervenções repetitivas e realizar a escuta por profissionais capacitados, dentro de suas finalidades próprias. A atuação institucional deve respeitar limites éticos, profissionais e jurídicos, não se deve rotular tal situação, pois a alienação parental é um conceito jurídico e psicossocial controverso em sua aplicação. A instituição deve descrevê-lo como hipótese a ser analisada, nunca como diagnóstico automático; não devem induzir perguntas sugestivas e nem insistir para que a criança escolha um lado, e promessas de segredo absoluto violam boas práticas de proteção. A Lei nº 13.709/2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, não impede a proteção da criança, mas exige finalidade, necessidade, segurança e acesso restrito.

O compartilhamento deve limitar-se ao que for necessário para proteger direitos e cumprir dever legal. A escola ou o serviço de saúde não deve criar regras próprias para substituir a decisão judicial. Ao mesmo

tempo, uma ordem manifestamente incompatível com risco atual à integridade da criança deve ser imediatamente levada às autoridades competentes, sem exposição da criança a perigo. Os Psicólogos, médicos, assistentes sociais e educadores devem atuar dentro de suas atribuições e normas profissionais. Relatório de acompanhamento não se confunde com laudo pericial; observação pedagógica não equivale a diagnóstico psicológico; consulta clínica não equivale a investigação judicial. Um protocolo de detecção precoce pode adotar o seguinte procedimento: registrar a alteração objetiva e sua frequência; ouvir a criança em ambiente seguro, sem interrogatório; verificar se existe perigo imediato, violência ou ameaça; acionar psicologia, serviço social, coordenação ou equipe de saúde, conforme o local; documentar fatos, falas espontâneas e providências; comunicar a redes como o Conselho Tutelar e demais órgãos, conforme o caso; Preservar rotina escolar, cuidado clínico e referência afetiva segura; acompanhar mudanças sem transformar a criança em fonte permanente de prova e responder a requisições oficiais com informações objetivas e pertinentes. Em situação de risco imediato, a prioridade é a proteção da criança, e não a conciliação entre adultos. Em conflito sem indícios de violência, podem ser úteis mediação, orientação parental, terapia familiar ou acompanhamento psicossocial, desde que voluntários, tecnicamente adequados e jamais utilizados para silenciar denúncias.

A doutrina contemporânea do Direito da Criança e do Adolescente rejeita a ideia de que a criança seja objeto da disputa dos adultos. Ela é um sujeito de direitos, com direito à participação progressiva nas decisões que lhe dizem respeito. O interesse superior não significa atender automaticamente ao desejo momentâneo da criança, mas avaliar sua segurança, desenvolvimento, vínculos, autonomia progressiva e proteção contra qualquer forma de instrumentalização. A convivência familiar é direito da criança, não prêmio ou instrumento de poder de qualquer genitor. Da mesma forma, a convivência não pode ser imposta de modo mecânico quando há indícios consistentes de violência ou sofrimento grave.

A resposta jurídica adequada deve ser individualizada, proporcional e fundamentada em evidências. Escolas e instituições de saúde desempenham função decisiva na detecção precoce de possíveis atos de alienação parental porque acompanham a criança em espaços cotidianos, observam mudanças ao longo do tempo e podem acionar rapidamente a rede de proteção. Seu papel ativo se concretiza por meio de escuta qualificada, registros objetivos, capacitação, prevenção, comunicação responsável e articulação interinstitucional.

Entretanto, a atuação deve evitar dois erros opostos: a omissão diante de sinais de manipulação e a acusação precipitada de alienação parental para deslegitimar a criança ou encobrir violência. A resposta juridicamente adequada exige análise individualizada, respeito ao contraditório, proteção contra a revitimização, observância da Lei nº 12.318/2010 e da Lei nº 14.340/2022, aplicação do ECA, da Lei nº 13.431/2017, da Constituição Federal e das normas éticas de cada profissão. Assim, o dever institucional pode ser sintetizado em uma fórmula: detectar sem rotular; acolher sem induzir; registrar sem julgar; comunicar sem expor; proteger sem substituir as autoridades competentes.

## 6 A EFICÁCIA DA LEI E AS CRÍTICAS COMO TENTATIVAS DE REVOGAÇÃO

A Lei de Alienação Parental (LAP) foi editada com o propósito de tutelar o direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar saudável, combatendo a interferência na formação psicológica do menor promovida por um dos genitores para que repudie o outro. A eficácia no texto legal reside no seu caráter pedagógico e na concessão de ferramentas céleres ao magistrado. O art. 6 da LAP apresenta um rol progressivo de medidas que vão desde a advertência e ampliação do regime de convivência até a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental.

A principal linha crítica à LAP não contesta a existência do fenômeno psicológico da alienação, mas sim o desvirtuamento de sua aplicação processual. Coletivos de direitos das mulheres, defensores públicos e juristas apontam que a lei tem sido frequentemente utilizada como instrumento de silenciamento em casos de violência doméstica e abuso sexual infantil. Os principais argumentos críticos identificados são: Inversão do ônus e descredibilização, que se caracteriza quando a mãe denuncia o genitor por abuso ou violência, e o acusado alega ´´alienação parental`` como tese de defesa. A denúncia passa a ser lida pelo judiciário como uma tentativa de afastar o pai, invertendo o foco da investigação do suposto abuso para o comportamento da mãe; A falta de base estritamente científica, já que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), cunhada por Richard Gardner, nunca foi incluída no Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria, sendo criticada por sua falta de rigor metodológico. E por fim, o perigo das medidas liminares, onde a inversão abrupta de guarda ou suspensão da convivência baseada em indícios frágeis de alienação pode causar danos irreversíveis ao menor, ferindo o princípio do melhor interesse da criança.

> A Lei de Alienação Parental vem sendo utilizada, em muitos casos, como um salvo-conduto para agressores e abusadores. A simples alegação de alienação atua como um mecanismo de descredibilização da palavra da mulher e da criança, transformando o processo judicial em uma extensão da violência doméstica sob o manto da legalidade. (Souza, 2021).

O descontentamento de setores da sociedade civil culminou em fortes pressões políticas pela revogação total da norma (como o Projeto de Lei n$^0$ 2.812/2022). Organizações internacionais, incluindo relatórios da Organizações das Nações Unidas (ONU) emitidos por relatórios especiais sobre a violência contra mulheres, já recomendaram formalmente que estados ponderassem a revogação ou restrição de leis baseadas na alienação parental devido ao risco de proteção de abusadores. Em vez da revogação total, o Congresso Nacional optou por reformar o instituto por meio da

Lei nº 14.340/2022, que trouxe salvaguardas rigorosas para evitar o uso abusivo da LAP, como: A vedação expressa a perda do poder familiar em sede de medida cautelar liminar, exigindo ampla dilatação probatória; A garantia do direito ao depoimento especial da criança de forma protegida, vedando que o menor seja ouvido sem o acompanhamento de equipe multidisciplinar qualificada e a exigência de acompanhamento psicológico continuo caso o juiz determine a alteração de guarda ou regime de convivência. A proteção das vítimas ganhou ainda mais forca com a aprovação da Lei nº14.713/2023, que alterou o Código Civil para estabelecer que não se aplicara a guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar envolvendo qualquer um dos genitores ou os filhos. Essa alteração neutralizou parte do ´´uso bélico`` da LAP, blindando os processos onde há histórico de agressão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou uma análise dos reflexos e os desafios jurídicos e sociais da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como eixo central a proteção do desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes. A partir da análise da Lei nº 12.318/2010 e do conjunto de regras constitucional protetivo, constatou-se que a ruptura dos laços de afeto promovida por um dos genitores constitui uma grave violação dos direitos fundamentais da prole, transformando o filho em instrumento de punição ou disputa decorrente do fim do vínculo conjugal.

Verificou-se que a alienação parental transcende o âmbito estritamente familiar, configurando uma forma de violência psicológica sutil, porém altamente destrutiva. Os danos provocados na formação da criança que vão desde a incerteza afetiva até a falsa memória e a rejeição injustificada ao genitor alienado comprometem sua identidade e seu desenvolvimento saudável. Por essa razão, o ordenamento jurídico não pode adotar uma postura de neutralidade ou inércia diante de tais condutas, exigindo mecanismos de resposta eficazes e proporcionais. Além disso, a pesquisa

evidenciou que a atuação do Poder Judiciário nos litígios envolvendo a alienação parental esbarra em obstáculos significativos, sendo o principal deles a lentidão processual.

O tempo do processo judicial discorda frontalmente do tempo de desenvolvimento da criança e do adolescente, a demora na constatação e na cessação dos atos alienantes consolida danos muitas das vezes irreversíveis aos vínculos parentais. Nesse sentido, demonstrou-se imprescindível a adoção de medidas cautelares mais céleres e a efetiva participação de equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais junto aos magistrados, para que o diagnóstico do fenômeno seja preciso e o suporte técnico adequado. Verifica-se, ainda, que a aplicação das sanções previstas na legislação, que vão desde a advertência até a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, deve ser avaliada sempre sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A prioridade absoluta conferida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que nenhuma medida seja aplicada de forma a agravar o sofrimento do menor, mas sim como instrumento terapêutico e coercitivo para restaurar a convivência familiar harmoniosa. Por fim, conclui-se que a superação da alienação parental não depende exclusivamente da tipificação legal ou do rigor punitivo, mas de uma profunda transformação cultural e social. É fundamental a conscientização de que a ruptura conjugal encerra o vínculo afetivo entre os cônjuges, mas jamais a responsabilidade parental. O respeito mútuo e a preservação do direito à convivência familiar equilibrada são pilares intransigíveis para a garantia da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, assegurando-lhes um ambiente propício para o seu pleno desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ALSALEM, Reem**. Custodia, violência contra as mulheres e violência contra crianças:** relatório da Relatora Especial sobre a Violência contra as mulheres e

meninas, suas causas e consequências. Genebra: ONU,2023. (A/HRC/53/36). Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children. Acesso em 22 de abril de 2026.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (APA). **Manual diagnostico e estastitico de transtornos mentais DSM-5.** 5.ed. Porto Alegre: Artmed,2014. Disponível em: https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 | Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 2.812, de novembro de 2022. **Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Lei Henry Borel**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1512687927/lei-14344-22. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL**.** Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera os Arts. 1.584 e 1.586 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica como causa da inadmissibilidade de guarda compartilhada.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de abril de 2026

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 16. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FILHO, Waldyr Grisard**. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.**1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2011.

GARDNER, Richard A**. The Parental Alienation Syndrome**. 2. Ed. Cresskill: Editora Creative Therapeutics, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 12. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf**. Direito de Familia**.13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

OLIVEIRA, Grace Baêta de**. O Dano Existencial Decorrente da Pratica de Alienação Parental.** Editora Lumen Juris, 2022.

QUEIROZ, Matheus. **Filho de Luana Piovani e Pedro Scooby detona a mãe em desabafo e web acusa o surfista de alienação parental. Entenda!.** Purepeople. Rio de Janeiro. 27 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/filho-de-luana-piovani-e-pedro-scooby-detona-a-mae-e-web-acusa-o-surfista-de-alienacao-parental-entenda-a-polemica_a372536/1. Acesso em: 22 de abril de 2026.

SOUZA, Bruna Barbieri Waquim. **Alienação Parental: novos horizontes processuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TARTUCE, Flavio**. Direito Civil: Direito das Famílias** – Vol.5. 18. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**.7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.